



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11080.000136/96-08
Recurso nº : RD/303-0.298 (303-120.635)
Matéria : MERCOSUL CERTIFICADO DE ORIGEM
Recorrente : IOCHPE-MAXION S/A
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 04 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/03-03.338

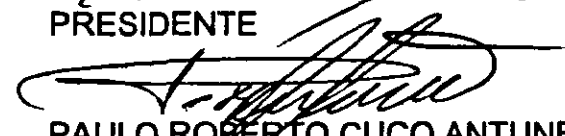
CERTIFICADO DE ORIGEM – MERCOSUL. O Certificado de Origem apresentado quando da entrada da mercadoria admitida em regime especial DAP e outros, emitido no prazo determinado, é válido para os fins a que se destina – comprovação da origem da mercadoria, ainda que o despacho aduaneiro para consumo, consubstanciado pelo registro da respectiva Declaração de Importação ocorra, após o prazo de validade do Certificado, no caso de 180 (cento e oitenta) dias. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso Especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IOCHPE-MAXION S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 MAI 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, HENRIQUE PRADO MEGDA, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 11080.000136/96-08
Acórdão nº : CSRF/03-03.338

Recurso nº : RD/303-0.298 (303-120.635)
Recorrente : IOCHPE-MAXION S/A

RELATÓRIO

Recorre a empresa IOCHPE-MAXION S.A. a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, pleiteando a reforma da decisão estampada no Acórdão nº 303-29.405, de 12/08/2000, proferido pela C. Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja ementa se transcreve:

***“MERCOSUL. CERTIFICADO DE ORIGEM.
No momento do registro da declaração de importação,
relativa a mercadorias originárias de país membro do
Mercosul, já ingressada em DAP, só será reconhecido
como válido o certificado de origem emitido há no
máximo 180 dias, conforme o art. 13º do Anexo I do
AAPCE 18 (Decreto 550/92) e art. 16º do 8º Protocolo
Adicional ao AAPCE 18/94 (Decreto 1.568/95).
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO”.***

Como retrata o Relatório que integra o Acórdão supra, trata-se de execução de Termo de Responsabilidade pelo valor dos tributos suspensos I.I. e IPI, a serem acrescidos de correção monetária e juros e, ainda, das penalidades previstas no art. 4º, reduzida pelo art. 6º, da Lei nº 8.218/91 e no art. 364, inciso II, do RIPI.

O Contribuinte se comprometera a saldar o débito, caso o Certificado de Origem viesse a ser considerado sem validade.

O Termo de Responsabilidade está vinculado à importação de mercadoria submetida a despacho pela DI 005339, de 26/12/95 – GI 2794-95/000262-7, relativa a 12 cabinas para colheitadeira MF 6845, modelo Maxiconfort – código NCM 8433.90.0000, dita como tendo sido produzida na República Argentina.

Processo nº : 11080.000136/96-08
Acórdão nº : CSRF/03-03.338

Constou do campo 24 da DI a anotação do Auditor Fiscal de que o Certificado de Origem foi apresentado após o decurso do prazo de validade do Certificado, contrariando o disposto na Resolução nº 78 (Decreto nº 87.738/90).

O mesmo Auditor mencionou ainda a possibilidade de liberação da mercadoria contra a apresentação de Termo de Responsabilidade, em razão da dúvida relativa à validade do Certificado de Origem, o que foi concretizado, mediante o referido Termo.

A repartição fiscal expediu Notificação à importadora para recolhimento do crédito tributário mencionado, após obter resultado de consulta formulada à DISIT, da SRRF – 10ª RF., constante do Parecer DT/10ª nº 001, de 27/05/96, cuja Ementa se transcreve:

“CERTIFICADO DE ORIGEM – A inobservância, por ocasião do registro da DI, do prazo de validade de 180 dias do certificado de origem, determinado em Acordo da ALADI, implica desqualificar esse documento para a sua finalidade, não sendo cabível, portanto, o benefício de redução da alíquota do Imposto de Importação decorrente de ato internacional.

A redução tarifária, prevista em acordo internacional, configura um benefício pleiteado pelo importador, o qual tendo sido constatado como indevido, pela autoridade aduaneira, resultará na aplicação do disposto no AD (N) nº 36/95.

Quanto à operacionalidade do regime de origem previsto no Decreto nº 1.568/95 (MERCOSUL), deverá ser exigido o certificado de origem para todas as mercadorias que usufruam de tratamento preferencial.”

Os fundamentos da defesa foram desenvolvido, basicamente, nos seguintes tópicos:

1. Inexistência de crédito tributário. -

a) Certificado de Origem, no caso de mercadoria entrepostada, tem suspenso o prazo de vigência;

Processo nº : 11080.000136/96-08
Acórdão nº : CSRF/03-03.338

- b) Inexiste norma legal específica reguladora da matéria;
- c) O parecer DISIT – 001 em nenhum momento recomendou a aplicação da sanção ao caso concreto;
- d) É dispensável a exigência de nova certificação da origem da mercadoria, quando já o foi por ocasião da admissão em entreposto aduaneiro.

O pleito foi indeferido pela Seção de Tributação da IRF em Porto Alegre, ensejando a expedição de nova Notificação (fls. 64) a empresa importadora, para que efetuasse o pagamento das exigências mantidas.

A Interessada ingressou com Impugnação (fls. 68/73), onde argüiu:

1. A incompetência absoluta da autoridade prolatora da Decisão;
2. Nulidade absoluta da Decisão, por afrontar garantia constitucional e suprimir ilegalmente direito de defesa;

Em seu pedido, fundamentado, requereu a reforma das decisões nulas e ilegais proferidas, anulando, conseqüentemente, os atos posteriores a partir da impugnação apresentada; suspender a ação de continuação de cobrança, até a ulatimação da ação fiscal com trânsito em julgado da respectiva decisão em último grau; ou, alternativamente, receber a petição como Recurso ao Conselho de Contribuintes.

Nessa defesa a interessada invoca, inclusive, decisões proferidas em outros julgados, pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, alguns dos quais afastam a execução de Termos de Responsabilidade sem que seja observado o rito processual estabelecido no Dec. nº 70.235/72.

Não tendo sido atendido no seguimento processual de sua defesa, tendo havido, inclusive, a inscrição do débito em dívida ativa da União, o contribuinte ingressou em juízo e obteve sucesso na apreciação de seu pleito pela DRJ em Porto Alegre / RS, que proferiu a Decisão DRJ/PAE Nº 583, de 16/11/99 (fls. 184/191), cuja Ementa diz o seguinte: *verbis...*

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. CERTIFICADO DE ORIGEM. PRAZO DE VALIDADE.

O tratamento tarifário preferencial decorrente de acordo internacional é requerido pelo importador no momento do registro da DI, razão pela qual, nessa data, o certificado de origem deve ter sido emitido há, no máximo, 180 dias.

MULTA DE OFÍCIO.

É incabível a exigência da multa de 100% sobre a diferença de IPI, devida em razão de ter sido reputada incabível a preferência percentual negociada em acordo internacional, pleiteada relativamente ao Imposto de Importação, sendo que os tributos mencionados, devidos em razão da falta ou insuficiência de pagamento, devem ser acrescidos apenas dos encargos legais, nos termos da legislação em vigor, a partir da data do registro da DI, no caso do Imposto de Importação, e do desembaraço aduaneiro, no caso do Imposto de Importação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Na apreciação da defesa da contribuinte o I. Julgador Singular não enfrentou a questão da suspensão do prazo de validade do Certificado de Origem da mercadoria depositada em Entrepasto Aduaneiro, pois que, segundo informado posteriormente pela própria interessada, tal mercadoria esteve depositada em Depósito Alfandegado Público – DAP, e não em Entrepasto.

No mérito, rejeitou a argumentação sob fundamento de que o Certificado apresentado após o decurso do prazo (180 dias), perdeu sua validade.

No Recurso Voluntário a interessada fundamentou exaustivamente todas as teses defendidas em primeira instância, insistindo na tese de que tendo sido apresentado o Certificado de Origem, em plena validade, quando da entrada da mercadoria no DAP, seria desnecessária a apresentação de um novo Certificado, ficando o prazo de validade do mesmo suspenso durante o tempo de permanência do referido DAP.



Processo nº : 11080.000136/96-08
Acórdão nº : CSRF/03-03.338

A C. Câmara recorrida, pelos votos da maioria de seus I. Membros, rejeitou os argumentos da Apelação e, em seu sucinto Voto condutor, assim se manifestou:

“Quanto ao mérito, versa sobre a validade para o despacho de importação do certificado de origem obtido quando do ingresso da mercadoria no DAP, com emissão há mais de 180 dias.

Não vejo Como dar ao caso tratamento diverso daquele adotado pela digna autoridade de primeira instância. Com efeito, o art. 13º do anexo I do AAPCE nº 18 estabelece que os certificados de origem terão prazo de validade de 180 dias a contar da data da sua expedição (art. 16, do 8º Protocolo adicional do AAPCE 18, de 30/12/94 – Decreto 1.568/95); o tratamento tarifário preferencial deve ser requerido no momento do registro da DI e, por isso, o certificado de origem deve estar válido neste instante e por conseguinte emitido há no máximo 180 dias; a DI 5339 foi registrada em 26/12/95, ao passo que o Certificado de Origem é datado de 20/06/95 e não mais estava válido para os fins desejados.

Pelas mesmas razões, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2.000

JOÃO HOLANDA COSTA – Presidente”.

Em Recurso Especial tempestivo a esta Câmara Superior, a Recorrente insiste nas mesmas teses defendidas anteriormente, arguindo preliminar de nulidade do processo, *ab initio*.

Com efeito, invoca a jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes, segundo a qual é inadmissível a execução sumária de Termos de Responsabilidade da espécie, sem a regular constituição de crédito tributária e observância do rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72.



Processo nº : 11080.000136/96-08
Acórdão nº : CSRF/03-03.338

No mérito, argumenta que teve a oportunidade de esclarecer que as mercadorias foram internadas em regime de Depósito Alfandegário Público – DAP, através do Banrisul Armazéns Gerais.

Argumenta, ainda, com fatos fundamentos, sobre a inexistência de norma específica que estabeleça prazo de validade de 180 dias para o Certificado de Origem.

Trouxe, como paradigmas, Cópia de Certidão expedida pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, atestando a decisão proferida no Acórdão nº 302-34.488, em julgamento do Recurso nº 120.637, da mesma Interessada (fls. 240); cópia do inteiro teor do Acórdão nº 301-29.263, julgamento do Recurso nº 120.642, também do interesse da mesma Recorrente.

Em Contra-Razões a D. Procuradoria da Fazenda Nacional pleiteia a manutenção do Acórdão recorrido, pelos seus próprios fundamentos.

Assevera que a preliminar de ofensa ao amplo direito de defesa e ao “devido processo legal”, não há como ser analisada em sede de Recurso Especial porque: A UMA, a matéria não foi prequestionada no v. acórdão recorrido, faltando, assim, um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do referido apelo especial no tocante a tal matéria; A DUAS, porque a recorrente não colacionou qualquer julgado paradigma a fim de demonstrar eventual existência de divergência jurisprudencial com relação a essa questão.

Ao final, argumenta que não restou comprovada a divergência jurisprudencial que ampare o Recurso Especial também em relação ao mérito, o que configura uma preliminar de inexistência de pressuposto legal que autorize o conhecimento do Recurso.

É o Relatório.



Processo nº : 11080.000136/96-08
Acórdão nº : CSRF/03-03.338

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, Relator:

Examinando, inicialmente, os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial em comento, em que pese já ter sido consumada a sua admissão pelo I. Presidente da C. Câmara recorrida, conforme Despacho às fls. 257. temos que:

1. DA TEMPESTIVIDADE.

A Recorrente tomou ciência do Acórdão atacado em 30/01/2001, como se comprova pelo AR acostado às fls. 225.

Apresentou sua Apelação regimental em 12/02/2001, pelo que se constata do recibo apostado às fls. 226 (início da petição recursória).

Assim acontecendo, o Recurso é tempestivo.

2. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Inicialmente, com relação à preliminar de nulidade, por não ter sido constituído ao crédito tributário nos termos do Dec. nº 70.235/72 (ofensa ao amplo direito de defesa e ao "devido processo legal"), razão assiste à D. Procuradoria da Fazenda Nacional em argüir a inexistência de pressuposto de admissibilidade do Recurso nesta parte (não colacionada cópia de Acórdão paradigma com entendimento divergente) e falta de pré-questionamento da matéria.

Não obstante, não se olvide que a nulidade pode ser declarada de ofício por quem detiver competência para julgar as sua legitimidade, de conformidade com o disposto no art. 61, do Decreto nº. 70.235/72.



Processo nº : 11080.000136/96-08
Acórdão nº : CSRF/03-03.338

É o caso, certamente, desta Câmara Superior de Recursos Fiscais que, reconhecendo a nulidade de ato praticado pelo administrador do tributo em discussão, a ineficácia do ato jurídico, tornando insubsistente a ação fiscal instaurada não só pode, como deve, declarar a sua nulidade.

Tal questão será abordada mais adiante.

Quanto ao mérito, constata-se que pelo Relatório que integra o Acórdão nº 301-29.263, paradigma acostado às fls. 245/254, observa-se que se trata de matéria idêntica à do processo aqui em exame, inclusive com a exigência de crédito tributário originário do mesmo Parecer DT/10 RF 001/96, no sentido de que não deve ser reconhecido pleito de redução tributária lastreado em certificado de origem com prazo de validade exaurido.

Também naquele caso reportou-se o Julgador de primeira instância (DRJ) ao fato de ter sido informado, indevidamente, que se tratava de mercadoria admitida em entreposto aduaneiro.

Igualmente naquele Recurso, o Contribuinte – mesmo do presente processo – argumentou que se tratava de mercadoria admitida no DAP e que seria estranho a apresentação de um novo Certificado, quando do registro da DI.

O Voto condutor do Acórdão paradigma supra, fundamentou o provimento do recurso voluntário no fato de que o art. 434 e seu parágrafo único do RA, deve ser interpretado de acordo com a intenção do legislador, que se restringe a comprovar a origem, e isso foi devidamente comprovado.

Segundo o entendimento prevalente naquele *decisum*, “Pretender-se a exoneração dos benefícios fiscais previsto em Acordo Internacional sem lei que expressamente o determine é, no mínimo, presunção que a lei não sugere.

Portanto, infere-se de tal posicionamento, que a C. Câmara prolatora do Acórdão paradigma trazido à colação pela Recorrente entendeu que, estando

Processo nº : 11080.000136/96-08
Acórdão nº : CSRF/03-03.338

comprovada a origem, não importa se a questão do prazo de validade, pois que não existe lei que determine a descaracterização desse fato.

Assim sendo, está claro que configurou-se a divergência jurisprudencial necessária como pressuposto para a admissão, conhecimento e julgamento do Recurso Especial de que se trata.

Diante do exposto, conheço do Recurso e passo ao seu julgamento.

1. Preliminar de nulidade por descumprimento às disposições do Decreto nº 70.235/72.

É fato inconteste que o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, assim como o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, rege-se pelas disposições do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com suas posteriores alterações.

Consoante o art. 9º, *caput*, do referido Decreto, com a redação dada pela Lei nº 8.784, de 09/12/93, :

**Art. 9º - A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (grifos acrescidos)*

Por sua vez, os artigos 10º e 11º , do mesmo decreto, determinam que o Auto de Infração e a Notificação de Lançamento tragam expressamente a determinação da exigência e o prazo para cumpri-la ou impugna-la.

Torna-se evidente, no presente caso, que o Termo de Responsabilidade firmado pelo contribuinte, com a finalidade de obter a liberação de

Processo nº : 11080.000136/96-08
Acórdão nº : CSRF/03-03.338

mercadoria importada, por si só não satisfaz às exigências da norma legal mencionada sendo, portanto, inócuo para a finalidade específica de exigência de crédito tributário dele decorrente.

Ressalte-se, por oportuno, que a autoridade judicial competente, a Justiça Federal, já reconheceu que o não seguimento do rito processual adequado, configurou a violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Previstos no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Portanto, sendo certo que a determinação e exigência de créditos tributários da União regem-se pelas disposições do Decreto nº 70.235/72, é imprescindível que se promova a sua regular exigência, nos precisos termos dos artigos 10 ou 11 do mesmo diploma legal, sob pena de total insubsistência do processo administrativo fiscal decorrente.

Ressalve-se, certamente, o caso previsto no art. 59, § 3º, do mesmo Decreto nº 70.237/72, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.748/93, *verbis* :

"Art. 59 ...

...

§ 3º Quando puder decidir do mérito em favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta."

Vislumbrando tal possibilidade no presente caso, deixo propor a declaração de nulidade do processo em epígrafe, para que se decida o mérito do Recurso Especial aqui em exame, conforme passo a expor.

A questão central a ser decidida é se a Recorrente teria perdido ou não o direito à redução tributária na importação de mercadoria que entrou no país e foi admitida em Depósito Alfandegado Público – DAP, por ter formulado a

Processo nº : 11080.000136/96-08
Acórdão nº : CSRF/03-03.338

Declaração de Importação e reapresentado o mesmo Certificado de Origem após o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tempo de validade do referido Certificado, de conformidade com as normas legais então vigentes.

Segundo a interessada, o Certificado de Origem em questão foi apresentado no momento do ingresso da mercadoria no país e em regime especial – DAP. Tal fato não foi contestado em momento algum destes autos.

O que ensejou a exigência foi o argumento de que ao término do prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada da mercadoria o Certificado perdeu sua validade e, conseqüente, não se reconheceu o benefício previsto no Acordo de Alcance Parcial questionado.

Com a devida “vênia” do entendimento da C. Câmara Recorrida, entendo assistir razão à Recorrente nesta parte.

Com efeito, não poderia a importadora mandar fabricar um novo Certificado de Origem para apresentação quando do registro da respectiva DI, tanto tempo depois da entrada da mercadoria, admitida em Depósito Alfandegado Público – DAP.

Neste caso, quando a mercadoria entrou em território nacional – ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação -, tendo sido admitida no DAP, a exigência tributária tornou-se suspensa, assim como suspensos ficaram todos os procedimentos relacionados com o despacho aduaneiro para consumo.

Ora, o Certificado de Origem, tendo sido apresentado, em boa ordem, quando da entrada da mercadoria no referido DAP, o que não foi contestado nestes autos, é válido para os efeitos desejados, ou seja, comprovar a origem da mesma mercadoria.

Logicamente, ainda que decorridos mais de 180 (cento e oitenta dias) até que a mercadoria seja submetida a despacho aduaneiro, para consumo ou

Processo nº : 11080.000136/96-08
Acórdão nº : CSRF/03-03.338

outra finalidade, o Certificado permanece válido, não sendo justificável a emissão de um novo Certificado, para atestar a origem daquela mercadoria anteriormente certificada.

A matéria foi recentemente apreciada e decidida por esta Terceira Turma, quando do julgamento do RD/303-0.299, de autoria de mesma empresa ora Recorrente, relativo ao Processo nº 11080.000193/96-33, em sessão realizada no dia 08/07/2002, tendo recebido o Acórdão nº CSRF/03-03.297, pelo qual foi dado provimento ao Recurso Divergente, por unanimidade de votos.

Neste caso, adoto e reproduzo trechos do Voto condutor do Acórdão supra, de lavra do Insigne Conselheiro Relator, o Dr. Henrique Prado Megda, como segue:

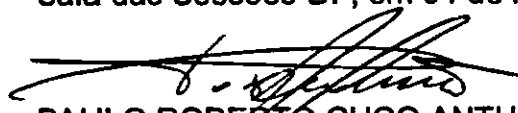
"Está claro que os DAP foram criados em substituição aos Recintos Alfandegados, e existiam quando do registro da DI em comento, estavam sob controle aduaneiro, ou seja, não poderiam ser substituídas, inacessíveis que estavam ao importador.

Por tudo que se viu, não pode prosperar a decisão de Primeira Instância que só reconhece o Entrepasto Aduaneiro como apto a receber mercadorias sob o regime suspensivo.

Os DAP, os termas alfandegados e, posteriormente, os EADI podem ter essa função e, como consequência, fica suspensa a contagem do prazo de validade do Certificado de Origem da mercadoria o qual, assim, estava válido quando do registro da DI."

Por todo o exposto, tratando-se de caso idêntico, com relação ao mérito voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial de Divergência aqui em exame.

Sala das Sessões-DF, em 04 de novembro de 2002.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR